

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 243

São Paulo

quarta-feira, 29 de dezembro de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 743, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º — Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, aplicável aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades expressamente indicados no Anexo I.

CAPÍTULO I

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 2º — O Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I — a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como instituição de novas classes;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de dezembro — Quarta-feira

- 10h Entrega da 2ª Pista da Rodovia Marechal Rondon do Trecho Bolucatu-Bauru - Rodovia Marechal Rondon, Km 249.
- 15h30 Cerimônia de assinatura de Sanção de Lei que altera a distribuição de ICMS aos municípios - Palácio dos Bandeirantes - Hall Nobre.
- 18h Cerimônia de assinatura autorizando a celebração de convênios entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Trabalho, e Prefeituras Municipais, para Implantação e Ampliação de Centros de Lazer para o Trabalhador - Palácio dos Bandeirantes - Mezanino.

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo.....	36	Esportes e Turismo.....	74
Planejamento e Gestão.....	36	Meio Ambiente.....	75
Justiça e Defesa da Cidadania.....	37	Procuradoria Geral do Estado.....	76
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	38	Transportes Metropolitanos.....	76
.....	Recursos Hídricos.....	77
Segurança Pública.....	38	Saneamento e Obras.....	77
Administração Penitenciária.....	41	Universidade de São Paulo.....	78
Fazenda.....	41	Universidade Estadual de Campinas.....	78
Agricultura e Abastecimento.....	46
Educação.....	47	Ministério Público.....	79
Saúde.....	51
.....
Transportes.....	68	Editais.....	80
Administração e Modernização do Serviço Público.....	73	Concursos.....	80
.....	73	Assembléia Legislativa.....	93
.....	73	Diário dos Municípios.....	93
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.....	74

Circula com esta edição um suplemento da Secretaria da Fazenda contendo os valores venais de veículos usados, para efeito de lançamento do IPVA no exercício de 1994.

II — o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, por intermédio de 5 (cinco) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus, na forma indicada nos Anexos II a VI; e

III — a instituição de perspectivas básicas de mobilidade, mediante:

a) progressão; e

b) acesso.

Artigo 3º — Para fins de aplicação deste Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, consideram-se:

I — referência: o símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II — o grau: o valor do vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III — padrão: o conjunto de referência e grau; e

IV — classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

Artigo 4º — O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades far-se-ão sempre no padrão inicial da respectiva classe, aplicando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 22 e 37 desta lei complementar.

Artigo 5º — Os cargos de chefia e encarregatura bem como os cargos de Pesquisador de Documentação e Pesquisador Jurídico indicados no Subanexo 4 do Anexo I, são de provimento em comissão.

SEÇÃO II

Da Instituição de Classes

Artigo 6º — Para fins de implantação do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as seguintes classes:

I — Assessor Técnico da Administração Superior;

II — Assistente Técnico da Administração Superior;

III — Assistente Técnico da Administração Pública; e

IV — Executivo Público II.

§ 1º — As leis que vierem a criar os cargos pertencentes às classes de que tratam os incisos I a IV deste artigo, indicarão os requisitos para seu provimento.

§ 2º — Os cargos das classes previstas nestes artigos serão exercidos em jornada completa de trabalho, na forma disciplinada nesta lei complementar.

Artigo 7º — As atribuições das classes constantes do Anexo I serão definidas por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — As atribuições das classes referidas no artigo anterior serão definidas por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação das leis que criarem os respectivos cargos.

SEÇÃO III

Das Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 8º — Os vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, constituída de 6 (seis) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 10 (dez) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 26 (vinte e seis) referências; e

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 2 (duas) referências e 5 (cinco) graus, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento efetivo; e

b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 3 (três) referências, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento em comissão.

Artigo 9º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 10 — A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano compreende, além dos vencimentos ou salários, na forma indicada no artigo 8º desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II — sexta-parte;

III — gratificação "pro labore atribuída nos termos da legislação pertinente;

IV — décimo terceiro-salário;

V — salário-família e salário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII — diárias; e

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

SEÇÃO IV

Da Progressão

Artigo 11 — Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência.

§ 1º — A progressão será realizada anualmente.

§ 2º — Os critérios para a realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, serão fixados por Ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 12 — Os interstícios mínimos para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, serão de:

I — para a Escala de Vencimentos — Classes Executivas:

a) 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; 3 (três) anos do grau C para o D; e 4 (quatro) anos do grau D para o E, para os integrantes da classe de Executivo Público I; e

b) 3 (três) anos na passagem do grau A para o B e 2 (dois) anos para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão, para os integrantes da classe de Executivo Público II;

II — para a Escala de Vencimentos — Nível Universitário, 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; e 3 (três) anos na passagem para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão;

III — para a Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, 4 (quatro) anos na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F; e

IV — para a Escala de Vencimentos — Nível Elementar, 4 (quatro) anos na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F.

Parágrafo único — Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo, função-atividade ou função de natureza diversa daquela de que é ocupante, exceto quando:

1 — designado para função de servidor público retribuída mediante "pro labore";

2 — nomeado para cargo em comissão;

3 — designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

4 — afastado nos termos dos artigos 65 e 66, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, junto a órgãos dos Poderes do Estado ou junto ao Tribunal Regional Eleitoral;

COMUNICADO

No próximo dia 31-12 (sexta-feira) as matérias para publicação no dia imediato deverão chegar à Redação até as 13h00, impreterivelmente.